

Processo CPA nº 8500038-63.2024.8.06.0152

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de serviços especializados de marcenaria, com foco no reparo de parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção)

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021¹, os artefatos de planejamento para contratação direta de serviços especializados de marcenaria, com foco no reparo de parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção).

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 312-313);
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 683-689);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP e anexos (fls. 690-824);
- d) Termo de Pertinência assinado pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 825);
- e) Parecer Técnico (fl. 1.019);
- f) Termo de Referência – TR e anexos, incluindo Mapa de Riscos (fls. 1.129 – 1.192);
- g) Planilha de Estimativa de Preços e Relatório de Estimativa de Preços (fls. 1.193-

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- 1.306);
- h) Anuênci a do Secretário (fl. 1.310);
 - i) Minuta do Termo de Participação nº 06/2025 (fls. 1.313-1.398);
 - j) Memorando nº 335/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (fl. 1.399).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia
É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN).²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de serviços especializados de marcenaria, com foco no reparo de parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção).

Dentre as justificativas apresentadas, informa-se que a contratação resultará: **i)** na garantia de que as estruturas afetadas pela infiltração sejam reparadas integralmente, de maneira sólida e segura; **ii)** no reparo e na renovação das partes afetadas para que o visual do espaço permaneça uniforme tal qual antes da infiltração; **iii)** no reparo ou substituição dos componentes danificados para evitar que novos problemas surjam.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento oriundos da Secretaria de Administração e Infraestrutura (fls. 683-689):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

3.1. No dia 28 de junho de 2024, a sala da Associação Cearense de Magistrados, situada no interior do prédio do Fórum Clóvis Beviláqua, foi atingida por uma infiltração de proporções consideráveis.

3.2. Doravante, foram tomadas as providências para a manutenção corretiva dos pontos atingidos pela referida infiltração, através do contrato de manutenção predial vigente.

3.3. Entretanto, por não ser objeto do referido contrato de manutenção, parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção) restou danificada.

3.4. Ante o exposto, identificou-se a necessidade de reparo ou substituições das estruturas supracitadas, a fim de proporcionar condições adequadas de uso para os ambientes da Sala de Associação Cearense de Magistrados (ACM).

(...) GN

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução, a área demandante, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da “*contratação de serviços especializados de marcenaria, com foco no*

reparo de parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção) ”.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.³(GN)

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada (fls. 690-717):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios: 3.1.1. Solução A: Uso de contrato de manutenção predial vigente; 3.1.2. Solução B: Produção própria de peças de marcenaria projetada; 3.1.3. Solução C: Contratação de serviço de fabricação sob medida, entrega e montagem de móveis e portas para substituição integral das estruturas de marcenaria danificadas. 3.1.4. Solução D: Contratação de serviço de recuperação de estruturas e móveis de marcenaria danificados. 3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento da demanda, tais como: 3.2.1. Remanejamento interno; 3.2.2. Compartilhamento de outras soluções existentes; 3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior aquisição programada e até possivelmente coletiva. 3.3. Primeiramente, constatou-se não ser possível o atendimento da demanda por meio de remanejamento interno, em virtude do TJCE não ter em seu quadro funcional servidores ocupantes de cargos cujas atribuições desenhadas sejam voltadas para serviços de marcenaria. Destaca-se que caso fossem tomados algum engenheiro e/ou técnico para execução deste tipo de serviço, a instituição estaria em riscos por colocar profissionais em desvio de função. Ainda nesse sentido, refere-se que a solução B também é incapaz de atender a necessidade declarada, tendo em vista que a produção própria de peças de marcenaria projetada, como portas e balcões, exigiria do órgão investimentos significativos em infraestrutura, aquisição de ferramentas especializadas, e capacitação de mão de obra, além de gerar altos custos contínuos de manutenção e operação. Esses fatores tornam essa alternativa onerosa e ineficiente para o Tribunal de Justiça. 3.4. Com relação ao compartilhamento de soluções existentes, cabe ressaltar o que já antes foi dito no item 2 do estudo em tela, em que pesa a demanda por este tipo de necessidade ser inédita, não tendo histórico de resolução similar. Outrossim, analisando os contratos de manutenção predial com mão de obras terceirizadas existentes, prezando por soluções mais rápidas e sem custo financeiro adicional à Instituição, concluiu-se não haver objetos com escopo compatível. Assim, tal justificativa também pode ser utilizada para a desconsideração da solução A: Uso de contrato de manutenção predial vigente, por entendermos que não existem opções internas à disposição para escolha que seja apta a resolver o revés apresentado. 3.5. Por fim, ainda dentro de uma

³ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_130_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

perspectiva interna, o retardamento ou atendimento provisório por outra solução se mostra inviável, haja vista o TJCE não possuir atas ou contratos capazes de suprir este objetivo. Além disso, tendo em vista a urgência para reativação deste espaço, cujo pedido para a provisão de solução que fosse técnica e financeiramente viável foi iniciado em julho de 2024, transcorrendo mais de 01 (um) ano, conforme notado pelo Ofício nº 203/ 2024 (CPA nº 85000038-63.2024.8.06.0152 – págs. 0002 e 0003) do juiz- presidente da ACM para o então presidente do Tribunal, o que reforça que esperar por uma aquisição programada ou contratação coletiva só geraria mais desgastes e ônus para a magistratura cearense, em especial aos juízes que trabalham nas varas especializadas situadas nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua. 3.6. Agora, partindo para um cenário externo, cogitou-se a opção pela solução C. Entretanto, em visita técnica ao local com profissional de engenharia habilitado para inspeções quanto à complexidade e intensidade dos danos causados pela passagem da água, verificou-se que a extensão das avarias, embora fossem em um número significativo de estruturas, foram em áreas localizadas e restritas, ou seja, não atingiram proporções maiores de cada item, ao ponto de inutilizá-los, podendo, apenas, serem feitos ajustes na estrutura já alocada, otimizando, consequentemente, recursos públicos (economicidade), ao passo que assegura a manutenção das condições estéticas e funcionais tais quais antes do incidente mencionado. Frise-se que tal entendimento está consignado em laudo técnico elaborado pelo referido engenheiro, que será acostado oportunamente aos autos que trata da demanda objeto deste Estudo. 3.7. Dito isso, ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade evidenciada é a Solução D: Contratação de serviço de recuperação de estruturas e móveis de marcenaria danificados, a qual necessita de análise, sendo realizado levantamento de mercado, para concluir que tal alternativa encontrada é técnica e financeiramente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros: 3.7.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE; 3.7.2. Pesquisa em outros órgãos e entidades; e 3.7.3. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos por outros órgãos e entidades, como a Dispensa Eletrônica nº 2304.001- 2025 (Objeto: Serviço de Marcenaria para atender as necessidades da Secretaria de Educação) da Prefeitura de Meruoca/Ceará, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Com relação a essas possíveis novas formas e técnicas existentes no mercado para solução da necessidade apresentada, verificou-se através de pesquisa na plataforma “Banco de Preços” em conjunto com pesquisas diretas junto a fornecedores do ramo pertinente ao objeto (ramo de marcenaria) que não existem soluções inovadoras ou diversas daquelas usualmente praticadas, a saber: Reparos ou consertos de estruturas de marcenaria danificadas pela ação de agentes como água, ventos, choques mecânicos e outros ou fabricação de móveis projetados, geralmente para ambientes domésticos ou escritórios. Assim, foram encontradas as soluções já apresentadas no item 3 (Formas de atendimento da necessidade), dentre as quais foi selecionada a seguinte possibilidade de solução: 8.1.1. Solução D: Contratação de serviço de recuperação das estruturas de marcenaria danificadas; 8.1.1.1. Descrição da solução: Contratação externa de serviço de reparo de 08 (oito) móveis/estruturas de madeira (portas, balcão e armários) danificadas por infiltrações causadas pelo rompimento de tubulação de água de combate a incêndio. O serviço envolve o fornecimento de toda a mão de obra e insumos (equipamentos e ferramentas) necessários ao adequado cumprimento das obrigações acordadas, devendo estar incluídos todos os custos decorrentes. 8.1.1.2. Vantagens: A escolha por essa solução permitirá que a prestação do serviço seja realizada por empresa(s) com expertise para fornecer, gerenciar, padronizar e personalizar, com tempestividade e na qualidade requeridas, o atendimento da necessidade da Administração Pública. Além disso, consegue-se ter eficiência no uso de recursos públicos, pois haverá menor dispêndio de valores, ao aproveitar a maior parte das estruturas existentes sem abrir mão, evidentemente, da garantia de qualidade que é inerente a qualquer tipo de serviço e, ao mesmo tempo, preservando o patrimônio público de forma racional. 8.2. Portanto, após análise, a solução D: Contratação de serviço de recuperação de estruturas e móveis de marcenaria danificados foi considerada viável, pois oferece maior garantia, padronização e segurança dos serviços prestados, além de maior controle sobre a qualidade dos serviços, já que o TJCE ficará responsável por fiscalizar a execução dos serviços

prestados em conformidade com as exigências impostas.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade **a Solução D: Contratação de serviço de recuperação de estruturas e móveis de marcenaria danificados**, sendo que esta descrição corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o(s) objeto(s) como comum(ns). Essa escolha se baseia no(s) seguinte(s) fator(es): (...) GN

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de serviço de recuperação de estruturas e móveis de marcenaria danificados.

À vista disso, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, mediante pesquisa diretamente com fornecedores especializados, o que foi devidamente justificado, indicando como razoável a estimativa em torno de **R\$ 11.541,54 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2025, nos Códigos de Contratação TJCESEADI_2025_0012 e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI) pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de serviços especializados de marcenaria, com foco no reparo de parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção).

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações. (GN).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que **a licitação é dispensável, embora possível (art. 75)**; e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00⁴ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (GN)

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de **R\$ 11.541,54 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (GN)

O Manual de Contratações Direta do TJCE acrescenta, ainda, que também se considera objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça juntou documento de Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 312-313) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho do exercício financeiro sob essa mesma classificação orçamentária e classe de

⁴ Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

material, indicando que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁵.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência estabelece as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documentos de Formalização da Demanda (fls. 683-689), Estudo Técnico Preliminar (fls. 690-824) e Termo de Referência (fls. 1.129-1.163), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do

⁵ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

objeto e das condições de execução e pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à dispensa da garantia, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende esse órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade**.

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações, constata-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos essa manifestação.

Assim, prosseguiremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de **R\$ 11.541,54 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, obtido a partir de pesquisa realizada através de cotação direta com fornecedores especializados.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN).

Sob essa perspectiva, o Manual de Pesquisa de Preços deste e. Tribunal de Justiça, cujas disposições são obrigatórias e vinculantes para todos os agentes públicos do TJCE, determina o seguinte:

Da Fontes de Pesquisa

Art. 4º. A pesquisa de preços consiste no levantamento prévio de custo para subsidiar as futuras contratações do TJCE, utilizando os seguintes parâmetros:

I. preços adjudicados e de atas de registro de preços, publicados no Portal de Compras do Estado do Ceará, e os constantes nos sistemas oficiais do governo federal, como o painel para consultas disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, por solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§1º. Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os incisos I e II, pela ordem, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º. Sempre que possível, deverá ser evitada a pesquisa de preços pela modalidade do inciso IV, devendo, quando subsidiar a pesquisa por meio de cotações, demonstrar no processo de contratação a tentativa de obtenção de preços pelos outros meios.

§3º. No caso dos incisos I, II, III e V deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 1 (um) ano da data da pesquisa de preços, e deve-se priorizar a utilização dos preços mais recentes.

§4º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no § 3º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver.

§5º. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços que não o disposto no caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§6º. Na pesquisa de preços deverá ser observada a compatibilidade em relação a condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. GN.

Vejamos, neste ponto, a justificativa apresentada pelo setor demandante em relação à composição da estimativa de valor (fls. 690-717):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para os serviços abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 11.616,54 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo este valor obtido a partir da média aritmética de 02 (duas) propostas recebidas diretamente de prestadores de serviços do ramo pertinente ao objeto, metodologia adotada em conformidade com o previsto no art. 33, I, do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, disponível na intranet por meio do link: <https://tjnet/fluxos-e-manuais-de-contratacoes-manuais/>.

9.2. Por outro lado, importa registrar que houve o recebimento de mais uma proposta (Fornecedor C). No entanto, em análise comparativa com os valores globais das outras duas propostas recebidas (fornecedores A e B), uma vez que a contratação se dará por menor preço

global, e não por item, concluiu-se ser aquela inexequível, pois apresenta valor inferior à média aritmética das outras duas propostas na ordem aproximada de 100% abaixo, segundo descrito a seguir:

(...)

9.3. Convém destacar que o valor estimado supramencionado coaduna-se com o limite estatuído no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, configurando hipótese de contratação direta, por dispensa de licitação.

9.4. Salienta-se que para fins de definição de valor estimado para licitações e contratações diretas, o art. 23 da Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que deverão ser priorizados parâmetros, tais como preços constantes de bancos de dados públicos e contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública (incisos I e II).

9.4.1. A despeito disso e levando-se em conta todos os esforços empreendidos com esmero para o atendimento dos critérios retromencionados, registra-se que não foi possível, em face dos seguintes aspectos:

9.4.1.1. Complexidade e Personalização: O serviço a ser contratado é altamente personalizado, sendo adaptado às peculiaridades das estruturas de madeira afetadas, no que tange à cor, extensão do dano, dimensões e quantidade de serviços demandados, sendo necessário que o atendimento contemple de forma integral os equipamentos e mão de obra necessários para a completa execução dos serviços em tempo razoável e com qualidade satisfatória. Isso dificulta a criação de um padrão de preços fixos para serem consultados em um banco de preços.

9.4.1.2. Fatores Subjetivos: Fatores como a reputação da empresa e a experiência dos profissionais envolvidos afetam o preço de forma subjetiva, tornando difícil a padronização de valores em um banco de dados.

9.5. Dessa forma, cumpre informar que, em se tratando do cumprimento do parâmetro indicado no inciso IV do artigo 4º do Manual de Pesquisa de Preços:

9.5.1. Foram priorizados orçamentos que contemplaram o fornecimento integral do lote, haja vista que se identificou um padrão de mercado com empresas que prestam o serviço em sua integralidade, trazendo benefícios de escala à Administração e alinhando-se às práticas mercadológicas e aos princípios da economicidade;

9.5.2. A escolha dos fornecedores selecionados para solicitação formal de cotação, nos termos do art. 23, § 1º, IV, da lei nº 14.133/2021, foi baseada em pesquisas feitas na rede mundial de computadores por empresas do segmento de marcenaria, com atuação geográfica em Fortaleza e Região Metropolitana, conforme documento intitulado “Justificativa de escolha de fornecedores e Metodologia valor estimado ACM”, registrado nos autos.

9.5.3. Cumpre salientar ainda que se buscou acesso à funcionalidade específica da ferramenta “Banco de Preços”, aba “Mapa Estratégico de Fornecedores”, que geralmente apresenta lista de fornecedores que participaram de licitações públicas. Entretanto, conforme acostado aos autos em tempo oportuno, não se localizou registros de pesquisa nos últimos 2 (dois) anos.

9.5.4. Adicionalmente, recorreu-se ao sistema “Licitaweb”, do Governo do Estado do Ceará, na busca por fornecedores atuantes na prestação de serviços de marcenaria, preferencialmente, na capital Fortaleza. Contudo, a última contratação deste tipo localizada foi em 2021 (dois mil e vinte um) para o Liceu do Ceará/Messejana (Objeto: Serviço de revestimento em fórmica vermelha e colocação de vidro...), sendo, portanto, incompatível com a necessidade apresentada no Estudo em epígrafe, de acordo com justificativa apresentada em relatório nos autos.

9.6. Isso posto, considerando os motivos supracitados, optou-se pela realização da pesquisa direta com fornecedores locais do ramo pertinente ao objeto, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal 14.133 de 2021, sem olvidar das exigências constantes no artigo 72, incisos II e VII, da mesma legislação de regência.

9.7. Importa salientar que esta pesquisa é preliminar, com vistas a se obter informação prévia da despesa, bem como parâmetros para escolha da melhor solução e sua viabilidade econômico-financeira, e poderá ser aprimorada na elaboração do Termo de Referência, para efeito de estimativa dos valores de referência para a contratação;

9.8. Além disso, é cediço que a legislação pertinente impõe como necessária a obtenção de, pelo menos, 3 (três) propostas de fornecedores do ramo pertinente ao objeto, em consonância ao previsto no art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021 em conjunto com o art. 4º, IV, do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE. Entretanto, apesar de todos os esforços empreendidos pela área demandante e equipe de planejamento desta contratação em busca do atendimento desse requisito, não se logrou êxito, pelas razões e dificuldades que se seguem:

9.8.1. Falta de modelo de proposta padronizado, pois as propostas recebidas apresentavam discrepância considerável de descrição e valores, inclusive descrevendo e especificando os diferentes materiais que seriam utilizados, de forma desnecessária e confusa, de modo que a equipe de planejamento da contratação precisou ir in loco com o engenheiro lotado na Gerência de Patrimônio, Afonso Henrique Lacerda Brito, para definir o escopo e a melhor descrição possível para assegurar um padrão de entendimento. Citam-se, como exemplo, os orçamentos constantes às folhas 0062 a 0068 do CPA nº Processo 8500038-63.2024.8.06.0152, que trata da demanda em tela, em que pese aqueles apresentarem um distanciamento entre o menor e maior preço no percentual de 359,42% (trezentos e cinquenta e nove por cento), conforme tabela abaixo:

(...)

9.8.2. Dificuldades para encontrar preços públicos praticados por outros órgãos e entidades públicas, a fim de subsidiar a definição do valor estimado, haja vista o serviço ser personalizado e bastante específico, principalmente com relação ao quantitativo de portas, balcões e armários a serem recuperados, bem como suas medidas, cores e tipo de madeira, que afetam diretamente o valor do serviço.

9.8.3. A grande maioria das empresas contatadas não trabalham com reparos/consertos, mas sim com fabricação de móveis novos projetados, resultando em 6 (seis) negativas por e-mail e

5 (cinco) via Whatsapp, todas demonstradas exaustivamente e de forma oportuna nos autos do processo que trata desta contratação, sem mencionar os inúmeros e-mails sem retorno algum.

9.8.4. Muitas empresas não aceitam pagamento por empenho, mas somente pagamento antecipado de parte do valor total, haja vista serem empresas pequenas, com pouco ou nenhum capital de giro para compra de materiais e outros insumos necessários, tornando-se inviável para a Administração Pública. Tal constatação derivou-se da observação dos 3 (três) orçamentos às fls. 0062 a 0068 dos autos que tratam da demanda aqui exposta e acostados pela unidade demandante. Desse modo, tornou-se inviável o aproveitamento destes para formação de preço de referência, tendo em vista que o TJCE, nos termos da Lei 4.320/1964 e de outros normativos que tratam de assuntos de natureza orçamentária, executa suas despesas orçamentárias por empenho, pagando somente após a liquidação (atesto) dos serviços executados, adotando pagamentos antecipados em casos excepcionalíssimos, não compatíveis com a contratação pretendida como solução. Além disso, é possível observar também tal modus de pagamento na proposta enviada pelo fornecedor C, na forma mencionada na tabela do item 9.2 do presente estudo.

9.8.5. Alguns prestadores de serviço atuam apenas como pessoa física, não possuindo, assim, CNPJ ou utilizando até mesmo CNPJs de outras pessoas.

9.9. Registre-se ainda que como forma de atender o previsto no art. 23 do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, disponível na Intranet, a autoridade competente para ordenar despesas no âmbito da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), a saber, o Secretário desta pasta, justificará também no sentido de admitir a obtenção de menos de 3 (três) propostas.

9.10. Assim, resta comprovada a justificativa para aceitação de menos de 3 (três) propostas de fornecedores, como medida de excepcionalidade, conforme o artigo citado supra.

9.11. Por fim, todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, fontes consultadas, cálculos aplicados, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados ao presente documento, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

(GN)

No Termo de Referência, houve ajuste do valor (fls. 1.129 – 1.163):

“(...)

25. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

25.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 11.541,54 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Relatório de Estimativa de Preços anexado nos autos do presente processo.

25.2. O valor foi determinado com base em pesquisa no mercado local, conforme inciso IV do Art. 23 da Lei 14.133/21. **Considerando a personalização do serviço não foi possível referenciar**

com base em contratações similares e/ou mídia especializada, tabela de referência, domínio amplo ou outro meio citado nos incisos I, II e III do artigo citado". GN.

Isso posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada, **inferimos pela conformidade da estimativa apresentada.**

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJCE, que garantiu a **existência de crédito para o custeio da contratação** (fls. 312-313), sendo necessário somente atualizar a dotação orçamentária, considerando que houve o encerramento do exercício financeiro de 2025.

Nos termos expostos acima, verifica-se que estão presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, conclui-se **pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do contratado e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse passo, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.(GN)

À vista disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isso posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses: [...]

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das disposições referentes a microempresa e empresa de pequeno porte;

VI. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta. (GN)

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente nesta peça, observa-se que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Observa-se, inclusive, que, após orientação do órgão consultivo à fl. 1.127, o Termo de Referência passou a prever requisitos para qualificação técnico-operacional (fls. 1.129 – 1.163):

“(...)

23.4. Será exigido da FORNECEDORA a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAIS:

23.4.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

23.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

23.4.1.1.1 Comprovação que já executou serviço com um mínimo de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do quantitativo objeto deste Termo de Referência, o que equivale a execução de 01 (um) serviço equivalente ou similar;

23.4.1.1.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

23.4.1.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

23.4.1.3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo TJCE, cópia do contrato ou instrumento equivalente que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante/Atestador e local em que foi executado o objeto contratado, entre outros documentos que possa requisitar.

23.4.1.4. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

23.4.1.5. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução juramentada para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

23.5. Durante a seleção da empresa a ser contratada, poderão ser requeridos documentos comprobatórios das informações adicionais como: 23.5.1. Cópias de atas de registros de preços

e/ou contratos, caso o emitente seja órgão público; 23.5.2. Cópias de notas fiscais, caso o emitente seja empresa privada ou de economia mista.

23.5.3. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução juramentada para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora". (GN).

Tais exigências encontram-se em consonância com o art. 67 da LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

(GN).

Concluímos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acimas expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

Quanto à proposta de minuta do Termo de Participação nº 06/2025 (fls. 1.313 – 1.398), esta apresenta de forma detalhada as regras de habilitação e os procedimentos da sessão de lances, estabelecendo a prioridade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que atendam integralmente às exigências legais.

O instrumento prevê que o critério de julgamento adotado será o de Menor Preço Global, havendo também disposições claras acerca dos critérios para participação do certame e respectivas vedações, além da obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnico-operacional, assegurando a lisura e a integridade do processo de contratação. Por fim, o termo dispõe sobre as infrações e respectivas sanções administrativas aplicáveis aos licitantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação direta de serviços especializados de marcenaria, com foco no reparo de parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção), **está instruída, até o presente momento, consoante à legislação aplicável**, sendo recomendável, portanto, a **divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica, observada a necessidade de atualização da dotação orçamentária, considerando que houve o encerramento do exercício financeiro de 2025.**

Por fim, destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico**

Processo CPA nº 8500038-63.2024.8.06.0152.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de serviços especializados de marcenaria, com foco no reparo de parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção)

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicitou a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, de serviços especializados de marcenaria, com foco no reparo de parte da estrutura de marcenaria projetada (portas, portais e balcão da recepção).

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para encontrar a proposta mais vantajosa.

O órgão consultivo apontou, unicamente, a necessidade de atualização da dotação orçamentária, considerando que houve o encerramento do exercício financeiro de 2025.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** a deflagração do procedimento de contratação direta, com fundamento no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta, publicando-se o Termo de Participação, **observada a ressalva apresentada pela Consultoria Jurídica.**

Encaminhe-se os autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia do e. TJCE, para a realização das providências necessárias.

Destaque-se que, após a definição do(a) vencedor(a) e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente